



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE PRIMEIRA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10611-000145/93-11
RECURSO Nº 116.029
ACÓRDÃO Nº 301-27.704

Sessão de 29 de setembro de 1994.

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A
Recorrida : ALF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO. BENS DE INTERESSE PARA DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - O Decreto-lei 2.433/88 assegura a isenção do I.P.I. vinculado para as ferramentas que acompanhem artefatos descritos em seu art. 17.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

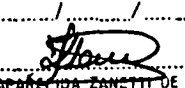
Brasília-DF., em 29 de setembro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

PRO UNIDADE GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nacional

Em/...../.....


KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
Procuradora Judicial

VISTA EM 28 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton e Márcia Regina Machado Melaré. Ausentes os Conselheiros Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Luciano Wirth Chaibub e Isalberto Zavão Lima

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.029 - ACORDAO N. 301-27.704
RECORRENTE : FIAT AUTOMOVEIS S/A
RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A interessada registrou nesta Alfândega, em 28/05/91, a Declaração de Importação (D.I.) n. 002988, com o fito de desembaraçar mercadorias descritas como sendo "estampas" e pleiteando, no respectivo campo 24, a isenção dos Impostos de Importação (I.I.) e Sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), citando o Decreto-lei 2.433, de 19/05/88 e o Certificado SDI/BEFIEX n. 595/89" (vd fls. 02 (verso))

A Equipe Revisora desta Alfândega (ERDIM/SADAD), revendo tal despacho, entendeu que, devido a sua natureza, tais bens não estariam isentos de I.P.I. vinculado. Assim sendo, lavrou-se o Auto de Infração de fl. 01, exigindo o pagamento deste tributo, com os acréscimos legais de correção monetária, conforme artigos 61 da Lei 7.799/89 e 54 da Lei 8.383/91, juros moratórios conforme artigos 74 da Lei 7.799/89, 3. da Lei 8.218/91 e 59 da Lei 8.383/91, mais a penalidade imposta pelo artigo 80 da Lei 4.502/64, disciplinada no inciso II e no parágrafo 4. do artigo 364 do Regulamento do I.P.I., (RIPI), aprovado pelo Decreto 87.891/82.

Ciente e inconformada, a autuada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 29 a 52, alegando, resumidamente, que:

- o benefício isencional por ela pretendido tem amparo no artigo 17, inciso I, do D.L. 2.433/88, com a redação do D.L. 2.452/88, o qual transcreve;
- a Lei n. 7.988/89 transformou tal isenção em redução de 50% do tributo;
- entretanto, a Lei 8.007/90 assegurou tal benefício às importações cujas respectivas Guias de Importação (G.I.) tivessem sido emitidas até 29 de dezembro de 1989;
- a G.I. que licenciou o presente despacho foi emitida antes desta data; assim, entende ela que permaneceu assegurado seu suposto direito à isenção de I.P.I.;

P. Freitas

Rec.: 116.029

Ac.: 301-27.704

- finalmente, se rechaçados fossem estes argumentos, invoca ela os favores concedidos conforme Certificado BEFIEX n. 138/82, aprovado para o período de 10/01/86 a 31/12/89.

No contraditório fiscal, o Autuante, examinando tais razões, manifestou-se favorável à manutenção do Feito.

O processo foi julgado por decisão assim ementada;

5.13.13.00 - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - BENS DE INTERESSE PARA O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - o Decreto-lei 2.433/88 assegura a isenção de I.P.I. vinculado para as ferramentas que acompanhem artefatos descritos em seu artigo 17.

Inconformada, a Recorrente, tempestivamente, interpôs o seu recurso, no qual repisa a argumentação de sua impugnação.

E o relatório.



V O T O

Como muito bem a decisão recorrida centrou a matéria em discussão, a falta arguida se deve ao fato de ter a Recorrente importado ferramentas que não acompanhavam equipamentos ou máquinas a que elas se destinariam e não a fruição isencional que a Lei 8.007/80 assegurou às importações licenciadas até 29/12/89 o que ocorreu com a G.I. da Recorrente acostada às fls. 07 e seu aditivo de fls. 10.

Nesse aditivo a própria Recorrente altera o enquadramento da operação para o Decreto-lei n. 2.433/88.

Ora, esse diploma legal alterado pelo Decreto-lei n. 2.451, de 1988 dispõe no seu art. 17 que:

"Ficam isentos do Imposto sobre Produto Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos, e instrumentos importados ou de fabricação nacional, bem como acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;

.....

Como atrás nos referimos, a Recorrente tendo importado ferramentas desacompanhadas dos bens a que elas se destinariam, descumpriu o que determina o art. 17 do Decreto-lei 2.433/88 com a redação que lhe deu o Decreto-lei 2.451/88 pelo que não faz jus a isenção do I.P.I., pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1994.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator